



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 16/2018

Referência: Projeto de Lei nº 04/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 004/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 09/03/2018, de autoria do vereador Luia Barbacovi.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a propositura tem a finalidade de aumentar a segurança da comunidade, tendo em vista o alto índice de crimes contra patrimônio cometidos por meliantes, que escondem seus rostos com capacetes ou outro material para obtenção de êxito na prática de ilícitos.

Argumenta ainda que, em que pese baixo os índices de incidência em nossa cidade deste tipo de crime, a presente propositura tem como objetivo prevenir ilícitos, evitando prejuízos maiores à população e também resguardando a principal atividade econômica do município, que é o turismo.

É o breve relato dos fatos.



Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que veio a ser normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Verificando as normativas desta Lei, observamos que o presente PL apresenta poucas falhas, mais de formatação, mas oportuno uma revisão geral de toda técnica legislativa, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos seja providenciado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em estabelecimentos públicos e privados.

Numa análise superficial, poderia-se entender que há vício de iniciativa na presente propositura, porquanto define a Constituição Estadual, art. 82, III e VII, por simetria, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o



processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Entretanto, não observamos delegação de atribuições ao Município na presente propositura, tampouco implicação em despesas, como contratação de pessoal, ou investimentos para implementação do novo regramento, ou ainda interferência no funcionamento da administração municipal, bastando ao município dispor sobre a fiscalização para afixação dos cartazes nos estabelecimentos, nos termos definidos no texto legal. Na verdade, a presente propositura cria obrigações aos estabelecimentos e aos usuários de capacetes (terceiros), tornando a iniciativa pelo Poder legislativo possível, sem vícios.

Pelo exposto, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles que resguardam a segurança pública. Assim, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, entendemos possível ao Poder Legislativo instituir a presente propositura, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na mesma, nos termos do art. 6º, XXIV art. e 35, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.



Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

De outra banda, a segurança pública, em que pese obrigação do Estado, hoje está presente como uma das maiores preocupações do cidadão, com inúmeras demandas dentro dos municípios, não sendo admitida qualquer passividade quando o assunto é "segurança pública".

Assim, o presente PL vem de encontro aos anseios da sociedade, quando amplia mecanismos de proteção ao cidadão, ainda que de forma preventiva, como medida de aprimoramento dos órgãos de segurança pública, no combate a quaisquer práticas criminosas.

Também a iniciativa pretende aprimorar as relações entre o Poder Público e iniciativa privada, justamente para atender um interesse local, que é a segurança dos municípios.

A segurança pública, sem dúvida, é um dever do Estado brasileiro, assim definido no art. 144, da Constituição Federal, senão vejamos:



“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”

Ou seja, é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federados, prestada através das polícias federal, rodoviária federal, polícia civil, militar, corpo de bombeiros, hoje já com a contribuição dos municípios, com suas guardas municipais.

A Constituição Federal quando tratou da ordem social, estabeleceu a importância de atuação cooperativa no campo das relações intergovernamentais, especialmente na busca de ações conjuntas dos Entes Federados, cujos esforços somatizados, alcançam melhor resultado.

Há de se considerar, entretanto, a reserva da privacidade, garantida pelo art. 5º da CF, onde “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, onde os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Todavia, não nos parece ser o caso deste PL, vez que a obrigatoriedade de mostrar o rosto e identificar-se, em estabelecimentos públicos e privados, ou seja, em ambientes onde se registra a circulação de pessoas, é medida adequada e legal na sociedade, não havendo direito a eventual reserva, ao nosso juízo, ou qualquer afronta ao art. 5º da CF, nos termos apresentados.

Neste viés, o referido PL é constitucional, tornando viável a presente propositura, a nosso juízo.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 04/2018, nos termos apresentados, atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 15 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402